



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE MENSAGEM DE VETO

PARECER Nº ____/2026

REFERÊNCIA

Análise da mensagem nº 031 Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 038

AUTOR DO PROJETO

Vereador Bruno Figueiredo

EMENTA

Mensagem nº 031: Veto parcial à Proposição de Lei nº 39/2026, que "Reconhecimento do Trabalho dos Missionários e sua Contribuição para a Sociedade no Município de Santa Luzia e dá outras providências."

RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da mensagem de do Veto Parcial nº 031/2026 oposto pelo Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 039/2026, de autoria do Vereador Bruno Figueiredo, que dispõe sobre o reconhecimento do trabalho dos missionários e sua contribuição para a sociedade no Município de Santa Luzia.

O veto incidirá especificamente sobre os arts. 4º e 5º da proposição, sob alegação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Compete, portanto, analisar a legalidade e constitucionalidade do veto apresentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do conteúdo da proposição e das razões apresentadas pelo Executivo Municipal, verifica-se que o veto parcial merece ser mantido.

a) Do veto ao art. 4º

O dispositivo vetado prevê a possibilidade de igrejas e respectivas lideranças firmarem parcerias para execução de ações de assistência e desenvolvimento social.

Entretanto, o texto acaba por conferir tratamento diferenciado e privilegiado a organizações religiosas, criando hipótese de aproximação institucional específica entre o Poder Público e entidades confessionais.

RECEBIDO
Data: 02/06/2026
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia
10:05





Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003800320034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal, em seu art. 19, inciso I, veda expressamente à Administração Pública estabelecer relações de dependência ou aliança com cultos religiosos ou igrejas, preservando o princípio da laicidade do Estado.

Embora seja legítimo o reconhecimento da importância social desenvolvida por entidades religiosas, eventual formalização de parcerias deve observar os princípios da impessoalidade, isonomia e interesse público, sem direcionamento específico a instituições religiosas.

Além disso, a matéria já possui regulamentação pela Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, assegurando igualdade de condições entre todas as entidades aptas.

Dessa forma, o art. 4º mostra-se incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da neutralidade religiosa do Estado.

b) Do veto ao art. 5º

O art. 5º estabelece que a lei não interfere na liberdade de culto e crença religiosa, assegurando a valorização do impacto positivo das missões dos missionários na sociedade.

Todavia, a liberdade religiosa já encontra plena proteção no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, sendo desnecessária sua repetição em legislação municipal.

Além disso, a expressão “valorização do impacto positivo das missões dos missionários” possui natureza subjetiva e meramente valorativa, sem conteúdo normativo efetivo, contrariando os princípios da clareza, precisão e objetividade exigidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A técnica legislativa exige que os dispositivos legais possuam conteúdo normativo claro e determinado, evitando redações genéricas ou interpretativas.

Assim, também se mostra juridicamente adequado o veto ao referido dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão especial opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** apostado pelo Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 039/2026, especificamente em relação aos arts. 4º e 5º, por apresentarem incompatibilidade com os princípios constitucionais da laicidade do Estado, impessoalidade e adequada técnica legislativa.



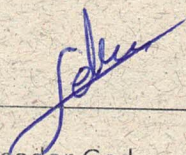


Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003800320034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão Especial para Análise de Mensagem de Veto

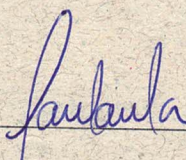

Vereador Gedeon Maciel

Presidente


REINALDO APARECIDO DOS SANTOS
MATRICULA 3992
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Vereador Tupã do Projeto

Vice-Presidente


Vereador Banana Zé Rosa

Relator

Santa Luzia/MG, 01 de junho de 2026





Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003800320034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.